



**DESPACHO**

**Prestação de Contas de Governo do ano de 2016**

**Processo TCE-CE nº 15835/2018-1**

**Ofício TCE-CE nº 03183/2021 - SEC. SSP**

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE encaminhou o referido ofício a esta Casa legislativa comunicando que foi emitido Parecer Prévio, sobre as contas de governo do exercício financeiro de 2016.

Diante disso, o julgamento das referidas contas deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do ofício (15/04/2021).

Assim, determino que seja comunicado aos senhores vereadores e as comissões pertinentes, assim como seja distribuída cópia do referido Parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 15 de abril de 2021.

*Izabel de Sousa Martins Sampaio*

**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Presidente

*Izabel de Sousa Martins Sampaio*  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF Nº. 715.056.443-72



Ofício nº 03183/2021 - SEC. SSP.  
Processo nº 15835/2018-1

Fortaleza, 23 de março de 2021.

À Sua Excelência a Senhora  
Izabel de Sousa Martins Sampaio  
Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente-CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Atenciosamente,

*Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz*  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**  
(Assinado por certificação digital)

ciente:

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**  
**PROTOCOLO**

RECEBIDO EM: 15/04/21

Assinatura



**PROCESSO: 15835/2018-1**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**RESPONSÁVEL: GODOFREDO DE LIMA VIEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA**  
**SESSÃO DE JULGAMENTO: 21-09 A 25-09-2020 – PLENO VIRTUAL**  
**PARECER PRÉVIO N.º 125/2020**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO ÀS JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELO EXTINTO TCM. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de NOVO ORIENTE, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor GODOFREDO DE LIMA VIEIRA**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, por maioria dos votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal. Vencido o Conselheiro Rholden Queiroz, que votou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de governo, indicando a sua aprovação com ressalva.

\*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia, Edilberto Pontes, a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro-Substituto Itacir Todero.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 25 de Setembro de 2020.

Conselheiro Valdomiro Távora

**PRESIDENTE**

Conselheiro Alexandre Figueiredo

**RELATOR**

Júlio César Rola Saraiva

**PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE**



**PROCESSO: 15835/2018-1**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**RESPONSÁVEL: GODOFREDO DE LIMA VIEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA**  
**SESSÃO DE JULGAMENTO: 21-09 A 25-09-2020 – PLENO VIRTUAL**

### RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Novo Oriente, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Godofredo de Lima Vieira, Prefeito, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pela Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal (07/04/17)** para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia (seq. 72).

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 73), a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 45582017 (seq. 74).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE (seq. 76/78).

O Sr. Prefeito apresentou a Justificativa protocolizada sob o nº 100365-1/17 (seq. 79/90), tempestivamente, de acordo com o que atestou a Secretaria (seq. 91).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado este Conselheiro como Relator dos presentes autos (seq. 94).

As razões e documentos ofertados na Justificativa foram analisados pela Equipe técnica na Informação Complementar nº 104192017 (seq. 95).



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Convocado aos autos, o **Ministério Público de Contas**, através de sua representante, **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, lavrou o Despacho nº 50/2019 sugerindo o retorno dos autos ao Departamento Técnico para análise complementar sobre a Dívida Ativa Não Tributária e sobre os gastos com Pessoal nos últimos 180 dias de mandato (seq. 99).

Em resposta, foi elaborado o Certificado nº 326/2016, por meio do qual a Equipe Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das presentes contas (seq. 103)

Novamente convocada a se manifestar, a Procuradora do feito emitiu o Parecer nº 01418/2020 (seq. 108) sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, em razão da não comprovação de inscrição de débito de R\$ 6.864,00 na Dívida Ativa Não Tributária, do aumento injustificado das Despesas com Pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em descumprimento ao parágrafo único do art.21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e descumprimento do disposto no art. 42 da LRF, face a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira.

É o relatório.

### RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.



No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Oriente foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 31/01/17, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico [www.novooriente.ce.gov.br](http://www.novooriente.ce.gov.br), constatou-se o **não atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO cuja execução refere-se ao exercício de 2017, de nº 738, de 06/06/16, a Unidade Técnica concluiu que **foi remetida** ao Tribunal de Contas, em **cumprimento** ao art.4º da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

E sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA cuja execução refere-se ao exercício de 2017, nº 743, de 07/11/16, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em 27/12/2016, **dentro do prazo** determinado no art.42, §5º, da Constituição Estadual e na IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência **em acordo** com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

No entanto, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, referentes à execução do exercício de 2017, **não foram encaminhados** ao Tribunal de Contas, em **descumprimento** ao art. 6º da IN 03/2000, do extinto TCM/CE.



## 2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 55.000.000,00	
Especificação	Decretos	SIM
<b>Créditos Adicionais</b>		
Suplementares	R\$ 19.648.595,11	R\$ 19.666.081,17
<b>Total</b>	<b>R\$ 19.648.595,11</b>	<b>R\$ 19.666.081,17</b>
<b>Fontes de Recursos</b>		
Anulação de Dotações	R\$ 19.648.595,11	R\$ 19.666.081,17
<b>Total</b>	<b>R\$ 19.648.595,11</b>	<b>R\$ 19.666.081,17</b>
<b>Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais</b>	<b>R\$ 55.000.000,00</b>	<b>R\$ 55.000.000,00</b>
<b>Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete</b>	<b>R\$ 55.000.000,00</b>	

Fonte: Informação Inicial

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o montante correspondente a 100% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 55.000.000,00. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

## 4. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
<b>Saldo Inicial</b>	<b>2.940.807,85</b>
(+) Inscrições	6.864,00
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	7.096,73
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	
(-) Cancelamento e prescrições	
<b>(=) Saldo Final</b>	<b>2.940.575,12</b>
<b>% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial</b>	<b>0,24%</b>

Fonte: Informação Inicial



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

08  
S

Para a Unidade Técnica, a redução do saldo dos créditos de Dívida Ativa, decorreu da cobrança dos valores devidos ao Município, evidenciando, assim, a recuperação dos direitos e o esforço da Administração Municipal, posicionamento do qual **discordamos**, considerando o baixo valor arrecadado em comparação com o saldo proveniente do exercício anterior, como também o baixo valor das inscrições.

Não foi apresentada justificativa sobre a **divergência** anotada entre o Saldo final do exercício de 2016 calculado pela Equipe Técnica (R\$ 2.940.575,12) e o apresentado nas Notas Explicativas.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, segundo dados da Secretaria do TCM/CE, não constam pendências relativas à cobrança de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão, com relação aos créditos cujas inscrições já haviam sido comprovadas junto ao Tribunal de Contas.

Entretanto, o **Sr. Prefeito não comprovou** a inscrição do débito (R\$ 6.864,00) e multa (R\$ 3.724,30) impostos ao Sr. Alaneto Gonçalves de Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal, por meio do Acórdão nº 3955/16, Processo nº 9975/13, tampouco comprovou as medidas adotadas objetivando a cobrança dos citados créditos, seja para a quitação administrativa ou cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

O **MP de Contas** sugeriu que os técnicos realizassem análise no processo 9975/13, mediante dados do conteúdo digital (documento de nº 21872/16), considerando, que salvo melhor juízo, havia sido apresentada a declaração quanto à inscrição do débito.

Em resposta, a **Diretoria de Contas de Governo** informou que, reanalisando os autos, constatou um documento no qual constam discriminados todos os dados acerca da dívida alusiva ao Responsável, o Sr. Alaneto Gonçalves de Oliveira, mas que referida peça, a qual havia sido encaminhada inicialmente, não é documento hábil para comprovar a inscrição na Dívida Ativa, tendo em vista que a inscrição da Dívida deveria ser por meio de um Termo de Inscrição da Dívida Ativa.

O documento a que se referiu a Equipe Técnica consta presente à seq. 45 dos autos e pelo que se vê, trata de registro feito em dezembro de 2016, pelo Secretário de Finanças, a respeito do crédito em questão, às fls.19 de livro não identificado. Sobre a demanda contida no Despacho do MP, não vislumbrei comentário por parte dos Técnicos.

A **Procuradora Cláudia Patrícia** destacou que não houve a comprovação da inscrição e cobrança do débito imposto pelo extinto TCM/CE, considerando a irregularidade grave e determinante para recomendar a **desaprovação** das contas. E quanto à ausência de inscrição na



dívida ativa não tributária pertinente às multas aplicadas pelo Tribunal, **afastou a falha** considerando o exposto na Resolução nº 08/2014 do extinto TCM/CE.

No que se refere à multa, **manifesto** meu entendimento de acordo com o Parecer Ministerial. Entretanto, com relação ao débito de R\$ 6.864,00 imputado no Acórdão nº 3995/16, constante do Processo nº 9975/13, prossigo fazendo as seguintes ponderações:

Em consulta ao conteúdo digital do Processo nº 9975/13, especificamente da peça nº 21872/16, verifiquei que se trata de Comunicação Processual por meio da qual o Sr. Prefeito encaminhou a Declaração de Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária do débito imputado ao Ex-presidente da Câmara Municipal, entretanto, a partir desta forma de pesquisa, só foi possível examinar a cópia do ofício nº 299/2016-SEFIN, no qual consta carimbo do TCM/CE informando a data do recebimento em 22/12/16 e do AR Postal em 13/12/16, mas não a Declaração propriamente dita.

Ademais, observei, na Declaração da Dívida, peça que compõe esta Prestação de Contas de Governo (seq. 44), que o Sr. Prefeito informou o valor de R\$ 6.864,00 a título de inscrições em Dívida Ativa Não Tributária, montante este que coincide exatamente com o do débito em comento. Este valor, inclusive, corresponde ao total de inscrições no exercício, conforme podemos observar no quadro acima.

Para este **Relator**, tais constatações, acompanhadas do registro feito pelo Secretário de Finanças em livro, no qual consta discriminado todos os dados acerca da dívida imputada ao Sr. Alaneto Gonçalves de Oliveira, são evidências que denotam a inscrição do débito imposto no Acórdão nº 3955/16, Processo nº 9975/13, razão pela qual considero esta falha **descaracterizada**. Por fim, quanto à não comprovação das medidas de cobrança empreendidas para recuperar o crédito, avalio que o fato merece severa censura e recomendação, no entanto, considero o valor envolvido **insuficiente** para ensejar a Desaprovação das Contas.

## 5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 53.521.380,29
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 53.521.380,29
Receita Corrente Líquida – RREO 6º bimestre	R\$ 53.521.380,29

## 6. DOS LIMITES

### 6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL



10

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 1.108.505,02) representaram **2,07%** da RCL, **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea "a", da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 26.435.362,64) representaram **49,39%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.669.532,60), **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da LRF. Tais despesas atingiram o limite de **alerta** preconizado na citada norma.

Tendo em vista que as despesas com pessoal do poder executivo, ao final de 2015, não ultrapassaram o limite legal preconizado na LRF, declarou o Órgão Técnico que **não se fazia necessário** verificar a eliminação do percentual excedente para o citado período.

## 6.2. DA EDUCAÇÃO

A Unidade Técnica concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de R\$ 7.163.116,96 correspondente ao percentual de **25,005%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

## 6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 6.964.789,10 com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", correspondente a **25,53%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

Não obstante o resultado favorável, restou **sem esclarecimento** questionamento feitos pelos Técnicos a respeito de algumas contas bancárias que deveriam constar no Demonstrativo dos gastos realizados com recursos de transferências voluntárias. Foi observado que os saldos finais superavam em valor a soma dos saldos iniciais e ingressos, resultando em valor utilizado negativo, o que levou a Equipe Técnica a desconsiderá-las quando da apuração do percentual em comento.

## 6.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
---------------	-------------



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior</b>	<b>26.235.336,66</b>
<b>7% da Receita</b>	<b>1.836.473,57</b>
Valor fixado no Orçamento	2.140.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	385.319,87
(-) Anulações	581.602,55
<b>(=) Fixação Atualizada</b>	<b>1.943.717,32</b>
<b>Valor Repassado, em observância ao art.29-A da Constituição Federal</b>	<b>1.836.473,57</b>

Fonte: Informação Inicial

Em atendimento à solicitação da Equipe Técnica, o Sr. Prefeito fez constar nos autos cópia do Decreto que fixou o valor a ser repassado à Câmara Municipal durante o exercício de 2016, **comprovando**, assim, a ação desenvolvida com vistas a dar ciência ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo foram efetivadas **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

## 7. ENDIVIDAMENTO

### 7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

### 7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 13.714.230,58) ficou **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

### 7.3. DA PREVIDÊNCIA

#### 7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
<b>Consignado</b>	R\$ 2.845.356,72	R\$ 87.789,59	R\$ 2.933.146,31
<b>Repassado</b>	R\$ 1.293.642,45	R\$ 87.789,59	R\$ 1.381.432,04
<b>Diferença</b>	R\$ 1.551.714,27	R\$ 0,00	R\$ 1.551.714,27
<b>Repassado/Consignado (%)</b>	45,47%	100,00%	47,10%

Fonte: Informação Inicial



A dívida junto ao INSS, que no início do exercício era de R\$ 549.411,07, **creceu** no exercício em exame.

O **Sr. Prefeito** esclareceu que a dívida em comento foi parcelada e que o Município já se encontra regular perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme Certidão Positiva com Efeitos de Negativa anexada aos autos.

Em virtude da omissão dos dados das dívidas registradas na Demonstração da Dívida Fundada Interna – Anexo XVI do Balanço Geral, tais como; número e data de Leis e quantidade de parcelas, impossibilitando a transparência e evidenciação dos dados dos compromissos de longo prazo e ainda, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios a respeito do parcelamento em questão, a **Unidade Técnica** considerou insuficiente para o saneamento da falha apontada apenas a apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual consta nos autos na seq. 84.

Por sua vez, a **Procuradora Cláudia Patrícia** destacou que em recente decisão do Pleno deste TCE foi modulado o entendimento quanto à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ser suficiente até o exercício de 2018, considerando as decisões do extinto TCM/CE.

Com efeito, com a apreciação do Parecer Prévio nº 03/2019, nos termos do Voto do Conselheiro Rholden Queiroz, inaugurou-se a **modulação temporal para os efeitos de mudança de entendimento do Pleno do TCE**, em relação à jurisprudência pacífica no extinto TCM/CE, que acolhia a certidão em comento, que certifica a existência de débitos com exibibilidade suspensa, para desconsiderar a falha para efeito de Desaprovação das Contas.

Diante deste fato, **afasto** a pecha para efeito de desaprovação das contas, **resguardando**, contudo, meu entendimento pessoal no sentido de que a não comprovação do repasse de consignações previdenciárias, mesmo com a existência de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida, enseja emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo.

Por fim, cumpre ressaltar que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto às contas referentes aos exercícios até 2018.

#### 7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 8.180.901,06	R\$ 4.198,10	R\$ 8.185.099,16



13  
SP

(-) Pagos	R\$ 3.638.816,90	R\$ 100,00	R\$ 3.638.916,90
(-) Cancelamentos e Prescrições	R\$ 89.236,19		R\$ 89.236,19
(+) Inscritos	R\$ 3.166.841,17		R\$ 3.166.841,17
(+) Reinscritos			R\$ 0,00
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 7.619.689,14	R\$ 4.098,10	R\$ 7.623.787,24
RCL	R\$ 53.521.380,29		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	14,24%	0,0077%	14,24%

Fonte: Informação Inicial

No tocante ao limite de razoabilidade aceitável para os Restos a Pagar consolidado nas decisões do extinto TCM/CE, na ordem de 13%, compreendo que **não há fundamentação legal** que justifique sua consideração para efeito de desaprovação das contas. Assim me posicionei recentemente, como Relator das Contas de Governo do município de Itatira, exercício de 2014, processo nº 10244/2018-8.

De todo modo, **em atenção à jurisprudência do Pleno do TCE** sobre este assunto, manifestada nos processos de Prestação de Contas de Governo nº 7.279/11 (Cascavel, 2010, Cons. Soraia Victor) nº 7.591/12 (Quiterianópolis, 2011, de nossa Relatoria) e nº 7.008/13 (Itapiúna, 2012, Cons. Rholden Queiroz), informo que, desconsiderada a Disponibilidade Financeira Líquida (R\$ 2.645.415,43, v. Informação Inicial), o percentual de 14,24% fica reduzido para **9,30%**.

O saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros vem **oscilando**, conforme se pode verificar abaixo:

Especificação	2014	2015	2016
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 6.274.017,26	R\$ 8.185.099,16	R\$ 7.623.787,24

#### 7.4.1. DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

A Equipe Técnica apurou que as Obrigações de Despesa a Pagar dos dois últimos quadrimestres de 2016 perfizeram um total de R\$ 3.119.068,75. E confrontando tal valor com a Disponibilidade Financeira Líquida de R\$ 2.645.415,43, concluiu que, ao final do exercício de 2016, não havia lastro financeiro para a cobertura de tais obrigações, caracterizando, assim, o **descumprimento** ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Acrescentou, ainda, que tal fato configurava, em princípio, crime contra as finanças públicas, conforme estabelece a Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, a qual veio a inserir no Decreto Lei no 2.848/40 (Código

Penal) o capítulo relativo aos Crimes Contra as Finanças Públicas, encontrando-se tipificada tal ocorrência no art. 359-C.

Chamado a se defender, o **Sr. Prefeito** alegou que o então TCM/CE deveria considerar a jurisprudência já formada em outras Cortes de Contas do país, sendo citados pelo Interessado somente Acórdãos e Decisão Administrativa do TCE-MT, no sentido de considerar compromissos como a folha de pagamento como não assumidos no momento do seu empenho, mas quando da admissão dos servidores no serviço público.

Seguindo essa linha de raciocínio e considerando que, segundo o que afirmou, nos últimos oito meses do mandato não foi admitido qualquer servidor e as despesas que ficaram empenhadas a pagar relativas à folha de pagamento correspondiam a empenhos estimativos complementares, realizados ao longo do exercício, conforme documentos anexos, entendeu que a tabela elaborada pela Equipe Técnica deveria ser modificada para deduzir-se empenhos na soma de R\$ 945.866,80, de forma que os Restos a Pagar, para fins de comparação com a Disponibilidade de Caixa (R\$ 2.645.415,43), ficassem reduzidos ao valor de R\$ 2.173.201,95, demonstrando, assim, lastro financeiro suficiente à cobertura das despesas contraídas nos últimos 8 meses de mandato.

A **Equipe Técnica** refutou os argumentos do Sr. Prefeito por conta do que estabelece o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00: *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Sobre o art. 42 da LRF, comentou a **Procuradora Cláudia Patrícia** que, de forma compreensível e louvável, tenta evitar a inconseqüente realização de despesas superiores às disponibilidades do Município no fim do mandato do gestor, gerando dificuldades financeiras que deverão ser suportadas pela gestão futura. Destacou, ainda a gravidade do seu descumprimento, criminalmente tipificado, nos termos do art. 359-C, do Decreto-Lei n.º 2.848/40, alterado pela Lei n.º 10.028/00, com punição de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Por fim, tratando-se do último ano de mandato, entendeu que cabia **desaprovar** as contas por este item, no que é **acompanhada por este Relator**.

#### **7.5. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO**

As Despesas com Pessoal do Poder **Legislativo** do 2º semestre **ultrapassaram** as do 1º semestre, **configurando**, assim, a ocorrência do ato vedado pelo art.21, parágrafo único, da LRF, conforme análise exordial.



Outrossim, a Equipe Técnica apontou que as Despesas com Pessoal do Poder **Executivo** do 2º semestre (R\$ 14.118.470,46) **ultrapassaram** as do 1º semestre (R\$ 12.094.560,18), **configurando**, assim, a ocorrência do ato vedado pelo art.21, parágrafo único, da LRF.

Chamado a se defender, o **Sr. Prefeito** solicitou que fosse revisto o posicionamento do Órgão Técnico, pois, segundo o mesmo, não houve em momento algum aumento indevido de despesa com pessoal no último semestre do exercício.

Além disso, chamou atenção para o posicionamento técnico aplicado nos processos de nº 8540/2009 (PCG de Quixeramobim, 2008), nº 8073/2009 (PCG de Maranguape), nº 7906/2009 (PCG de Itapipoca, 2008 ) e nº 7257/2013 (PCG de Maranguape, 2012), no sentido de aceitar a justificativa quando a variação da Receita entre os dois semestres do exercício, em confronto com a variação da Despesa com Pessoal, for superior, alegando que o mesmo aconteceu no município de Novo Oriente no exercício de 2016, conforme quadro abaixo reproduzido:

Especificação	1o Semestre	2o Semestre (*)	Varição
Aumento de Despesa Apurado pela Inspetoria	12.094.560,18	14.118.470,46 (1.765.826,19) 12.352.644,57	258.084,39
Valor da Variação da receita ocorrida no segundo semestre em relação ao Primeiro	25.698.629,59	27.822.750,70	2.124.121,11
Montante do crescimento da receita, superior ao crescimento das despesas com pessoal e encargos, se comparados os dois semestres do exercício de 2016, o que demonstra pleno equilíbrio fiscal.			1.866.036,72

(\*) Excetuando-se o valor de R\$ 1.765.826,19, como sendo o menor valor apurado pela Inspetoria, como excludente para o 13º. Salário.

Por fim, frisou a observância ao limite máximo para as Despesas com Pessoal, definido no art.20, III, alínea "a", da LRF, no decorrer do exercício em exame, pelo Poder Executivo, indicando os percentuais de 50,27%, 49,23% e 49,39% para o 1º, 2º e 3º quadrimestres.

Em análise às razões do Defendente, a **Unidade Técnica** se limitou a dizer que a justificativa não era suficiente para sanar a pecha, haja vista o que determina o art.21, parágrafo único da LRF.

Chamado aos autos, o **MP de Contas** constatou que não houve análise quanto à despesa realizada com 13º salário, quanto aos encargos incidentes sobre o pagamento da folha



do 13º salário, bem como a respeito de eventuais dispêndios com a concessão de abono dos profissionais do magistério, o que normalmente ocorre no mês de dezembro e que pode ser verificado no SIM. Desta forma, considerando que referidos gastos impactam no valor da despesa com pessoal realizada no 2º semestre, sugeriu o retorno dos autos ao Departamento Técnico para nova análise do item.

Em resposta, a **Unidade Técnica** consultou o SIM, encontrando o valor de R\$ 1.752.608,21 referente ao 13º salário. Sobre as demais despesas sugeridas pelo MP de contas, declarou que não puderam ser verificadas no sistema. Assim, procedeu ao ajuste da Despesa com Pessoal do 2º semestre, encontrando o valor de R\$ 12.365.862,25, ainda superior à Despesa com Pessoal do 1º semestre (R\$ 12.094.560,18).

Contudo, ressaltou que a matéria foi objeto de modulação de efeitos, em respeito à jurisprudência do extinto TCM-CE e ao art. 29 A da LOTCE, decidida no Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Saboeiro, exercício 2012, PCG nº 07041/13, apreciado na sessão de 09/04/2019, de modo que se fazia necessário verificar se ocorreu o equilíbrio fiscal considerando o incremento da receita orçamentária e o aumento da despesa com pessoal, o que foi feito a partir dos quadros abaixo reproduzidos:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1º SEMESTRE(R\$)	2º SEMESTRE(R\$)	INCREMENTO	
			(R\$)	(%)
	25.698.629,56	27.822.750,70	2.124.121,14	8,26%

DESPESAS COM PESSOAL	1º SEMESTRE(R\$)	2º SEMESTRE(R\$)	AUMENTO	
			(R\$)	(%)
	12.094.560,78	14.118.470,46	2.023.909,68	16,73%

DESCRIÇÃO	PERÍODOS	
	JAN 16/ JUN 16	JUL 16 / DEZ 16
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	25.698.629,56	27.822.750,70
DESPESA COM PESSOAL	12.094.560,78	14.118.470,46
% DP/RCL	47,06%	50,74%



Diante das constatações acima, concluiu pela não ocorrência do equilíbrio fiscal dentro do exercício. Além disso, afirmou que, mesmo que este tivesse ocorrido, não seria possível afirmar que no exercício seguinte haveria esse equilíbrio fiscal, pois o incremento da receita, além de insuficiente para fazer frente ao incremento das despesas, não foi comprovado seu caráter permanente.

Dando seguimento a sua análise, ressaltou que o aumento da Despesa só poderia ser compensado através do incremento permanente da Receita (elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) e não simplesmente com o aumento da mesma no período, conforme dispõe os parágrafos 2º e 3º do art. 17, da LRF, visto que Despesas com Pessoal são despesas de caráter continuado e, ainda, registrou que tal entendimento foi adotado no Parecer Prévio nº 106/2015 de 18/06/2015 da Prestação de Contas de Governo nº 7751/13, do Município de Granjeiro 2012.

Por fim, diante do exposto e levando em conta que o Sr. Prefeito não havia comprovado com documentos hábeis o aumento permanente da Receita, ratificou seu posicionamento exordial, pela ocorrência de possível ato contrário à imposição do parágrafo único do Art. 21, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Diante do aumento injustificado das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em descumprimento do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a **Procuradora Cláudia Patrícia** registrou a gravidade do fato, o qual é criminalmente tipificado, nos termos do art. 359-G, do Decreto-Lei n.º 2.848/40, alterado pela Lei n.º 10.028/00, com punição de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e ainda, determinante para a **Desaprovação** das Contas.

Revedo, nesta oportunidade, os cálculos que culminaram na conclusão técnica desfavorável ao Interessado, **observei** que, ao apurar o percentual de incremento da Despesa com Pessoal no 2º semestre em relação ao 1º, a Unidade Técnica considerou equivocadamente o montante de R\$ 14.118.470,46 para o 2º semestre (v. quadros acima), quando é certo que deveria utilizar o valor por ela própria calculado, após a exclusão do 13º salário, de R\$ 12.365.862,25.

Dito isto, cumpre, a partir das demais quantias já informadas pelo Órgão Técnico, apenas proceder ao ajuste do citado percentual, o que fiz conforme quadros a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	INCREMENTO	
	R\$ 12.094.560,78	R\$ 12.365.862,25	R\$ 271.301,47	2,24%

DESCRIÇÃO	PERÍODOS
-----------	----------



	JAN 16/JUN 16	JUL 16 / DEZ/16
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA*	25.698.629,56	27.822.750,70
DESPESA COM PESSOAL	12.094.560,78	12.365.862,25
%DP/RCL	47,06%	44,45%

\* Receita Corrente Líquida com periodicidade semestral, conforme quadro elaborado pela Diretoria de Contas de Governo.

Como pode ser observado, considerando a Despesa com Pessoal do 2º semestre após a exclusão do 13º salário, encontramos um incremento, agora, de R\$ 271.301,47, correspondente a um percentual de 2,24%; menor, portanto, que o incremento da Receita Corrente Líquida calculado pela Equipe Técnica, de 8,26%. Assim, restou configurada a ocorrência do equilíbrio fiscal, situação que exige a aplicação da prefalada modulação dos efeitos de entendimento. Além disso, percentualmente, a Despesa com Pessoal foi menor no 2º semestre.

Diante, então, destas novas conclusões, **este Relator desconsidera a falha** para efeito de Desaprovação das Contas, **em respeito à modulação temporal**, restando apenas ressaltar que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto às contas referentes aos exercícios até 2018.

## 8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Verificou-se, ainda, a **existência** de todos os Anexos da Lei de no 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa de nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

O Manual do Sistema de Informações Municipais para o exercício de 2016, aprovado pela Instrução Normativa nº 05/2015, de 26 de novembro de 2015, incluiu novas tabelas denominadas "Balancetes Contábeis", com finalidade de receber as informações constantes nos Balancetes Contábeis das classes 1 a 8, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

No caso, foi constatada a **consonância** entre as novas tabelas, o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, no que refere ao Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 2.645.415,43) e entre as novas tabelas, o Balanço Financeiro e Demonstração de Fluxo de Caixa, no que refere à variação das Disponibilidades de Caixa (R\$ 295.762,91). No entanto, persistiu a **divergência** detectada entre os Balancetes Contábeis do SIM e Balanços Orçamentário e Financeiro, quanto à Receita Realizada, Despesa Empenhada, Despesa Paga e os Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



O **Balço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 292.351,44. Sobre a execução orçamentária, foram levantados os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 55.000.000,00	R\$ 54.199.102,79	<b>-R\$ 800.897,21</b>	-1,46%	R\$ 55.361.944,14	-2,10%

Fonte: Informação Inicial

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.164.306,67	R\$ 164.306,67	16,43%

Fonte: Informação Inicial

Conforme declarado pelo Sr. Prefeito na Justificativa, o município **não recebeu**, no exercício, recomposição de verbas (PRECATÓRIOS) vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

E segundo dados do Balço Geral, o município **não** realizou, em 2016, alienações.

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)
R\$ 55.000.000,00	R\$ 55.000.000,00	R\$ 54.491.454,23	99,08%

Fonte: Informação Inicial

O **Balço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 2.645.415,43, o que representa um **superavit financeiro** de 12,59% em relação ao exercício anterior (R\$ 2.349.652,52).

O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia um Patrimônio Líquido de R\$ 12.541.289,43. Com base neste demonstrativo, a Unidade Técnica calculou os seguintes Indicadores de Capacidade de Pagamento e Liquidez:

Liquidez Imediata	0,16
-------------------	------



Liquidez Corrente	0,21
Índice de Solvência	1,42
Endividamento Geral	70%
Participação de Capital de Terceiro	238%

Com relação aos grupos que compõem o Balanço Patrimonial, não foram esclarecidas as **diferenças** entre o Demonstrativo e as tabelas de Balancetes Contábeis do SIM.

Não foram apresentadas as notas explicativas com os dados das Incorporações de Bens, em **descumprimento** à IN nº 02/2013. Diante deste fato, a confrontação dos valores foi realizada com o registro apresentado no Quadro Variações Patrimoniais Qualitativas, tendo sido constatada a **consonância** entre as peças.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **deficit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 4.125.289,69. Esse resultado **divergiu** do informado por meio dos Balancetes Contábeis do SIM.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor negativo de R\$ 295.762,91.

## 9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Verificou-se que a norma que instituiu o órgão central de controle interno do Poder Executivo e o Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo foram enviados junto à Prestação de Contas foram encaminhados, em **atendimento** à IN 02/2013.

## CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as Ressalvas e Recomendações apresentadas pela Equipe Técnica;



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

22

Considerando as ponderações apresentadas por esta Relatoria nos itens 4 e 7.5 e a gravidade da falha comentada no item 7.4.1 das Razões de Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em parcial acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, discordando parcialmente quanto aos motivos, mas de acordo, pela emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade** das contas de Governo do Município de **Novo Oriente**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Godofredo de Lima Vieira**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Publique a Prestação de Contas de Governo de sua responsabilidade na forma exigida no art.48 da LRF;
- b) Apresente ao Tribunal de Contas a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, nos moldes e prazo estabelecidos na IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE;
- c) Implemente meios de controle de forma a evitar inconsistências entre SIM, Balanços, Demonstrativos Fiscais e demais peças que compõem a PCG;
- d) Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos;
- e) Repasse integralmente as consignações previdenciárias devidas ao INSS;
- f) Empreenda meios de controle de forma a evitar a insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar, especialmente os Processados, correspondentes às obrigações de Despesa a Pagar dos dois últimos quadrimestres, em cumprimento ao art.42 da LRF;
- g) Cumpra o art.21, parágrafo único, da LRF;
- h) Busque concretizar a Receita Prevista;
- i) Apresente, nas Notas Explicativas, os dados das Incorporações de Bens, bem como a Relação de Bens que compõe a Prestação de Contas, em cumprimento à IN nº 02/2013.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 25 de Setembro de 2020.

Conselheiro Alexandre Figueiredo  
**RELATOR**



## CERTIDÃO

**Prestação de Contas de Governo do ano de 2016**  
**Processo TCE-CE nº 15835/2018-1**  
**Ofício TCE-CE nº 03183/2021 – SEC. SSP**

CERTIFICO, para os devidos fins, que a divulgação da Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2016, foi incluída no expediente da 6ª Sessão Ordinária (16 de abril de 2021) do 1º Período Legislativo de 2021 e das subsequentes, conforme segue:

**“ EM TRAMITAÇÃO**

**(...)**

**CONTAS DE GOVERNO DO ANO DE 2016, COM PARECER DO TRIBUNAL PELA DESAPROVAÇÃO”.**

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 15 de abril de 2021.

**DHIEILA MARIA SOUSA SAMPAIO**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Novo Oriente

**Dhieila Maria Sousa Sampaio**  
OAB/CE: 35.483B  
Assessora Jurídica da Câmara  
Municipal de Novo Oriente



23  
23

**DESPACHO**

**Prestação de Contas de Governo do ano de 2016**  
**Processo TCE-CE nº 15835/2018-1**  
**Ofício TCE-CE nº 03183/2021 - SEC. SSP**

Tendo em vista que a referida Prestação de Contas está tramitando desde a sessão do dia 16 de abril de 2021, determino que seja informado na próxima sessão ordinária que a votação ocorrerá na sessão seguintes.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 28 de maio de 2021.

*Izabel de Sousa Martins Sampaio*

**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Presidente

*Izabel de Sousa Martins Sampaio*  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF Nº. 715.056.443-72



24  
[Signature]

**PORTARIA Nº 021.05/2021, de 01 de junho de 2021.**

“Dispõe sobre o ponto facultativo do dia 03 e 04 de junho de 2021, e adota outras providências”.

**CONSIDERANDO** que o dia 03 de junho de 2021 é celebrado o dia de “corpus christi”;

**CONSIDERANDO** que tradicionalmente esta data é tida como “feriado nacional”, sendo respeitada por todas as religiões;

**CONSIDERANDO** que cabe a cada Ente declarar o referido ponto facultativo;

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE /CE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar Ponto Facultativo nas dependências do Poder Legislativo, nos dias 03 e 04 de junho de 2021, em razão do dia de “corpus christi”.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

E cumpra-se.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 01 de junho de 2021.

*IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO*

**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Presidente



25  
25

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de prova, que fora afixado no mural da Câmara Municipal de Novo Oriente na data de 01 de junho de 2021, tendo em vista ausência de diário oficial, a fim de dar publicidade aos atos desta casa, nos termos do art. 7º, XIII e art. 35, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, o Edital de Publicação nº 2021.01.05-01, o qual dar publicidade a Portaria nº 021.05/2021 de 01 de junho de 2021, que dispõe sobre o Ponto Facultativo nas dependências da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE nos dias 03 e 04 de junho de 2021.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 01 de junho de 2021.

*Izabel de Sousa Martins Sampaio*

**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Presidente

*Izabel de Sousa Martins Sampaio*  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF Nº. 715.056.443-72



26

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 2021.07.06-01**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE, IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições, notadamente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, e atendendo ao disposto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e artigo 28, X, da Constituição do estado do Ceará, **RESOLVE publicar** mediante afixação no mural da sede do Poder legislativo Municipal, a **PORTARIA Nº 022.06/2021, de 07 de junho de 2021**, que dispõe sobre a suspensão do atendimento e das sessões nas dependências da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE do dia 07 a 18 de junho de 2021.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 07 de junho de 2021.

*Izabel de Sousa Martins Sampaio*

**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Presidente

*Izabel de Sousa Martins Sampaio*  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF Nº. 715.056.443-72



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
*Unidos Para Novo Oriente Continuar Avançando*  
CNPJ 07.551.237/0001-00



PORTARIA Nº 022.06/2021, de 07 de junho de 2021.

“Dispõe sobre a suspensão das atividades e sessões do Poder Legislativo, em razão do isolamento social rígido, e adota outras providências”.

**CONSIDERANDO** que o Prefeito Municipal de Novo Oriente estabeleceu o isolamento rígido no Município do dia 28 de maio a 04 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito Municipal de Novo Oriente prorrogou o isolamento rígido no Município do dia 05 a 18 de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** que Município vem enfrentando um alto grau de infestação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que um servidor e um prestador de serviço da Câmara Municipal testou positivo, logo após ter contato com servidores e vereadores;

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE /CE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a suspensão das atividades e sessões nas dependências do Poder Legislativo, do dia 07 a 18 de junho de 2021, conforme Decreto Municipal nº 028/2021.

Art. 2º - As ações de urgência serão deliberadas pela Mesa Diretora, estando todos os servidores e vereadores de sobreaviso, para as providências cabíveis;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, E cumpra-se.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 07 de junho de 2021.

*Izabel de Sousa Martins Sampaio*

**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Presidente  
*Izabel de Sousa Martins Sampaio*  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF Nº. 715.056.443-72

**DECRETO Nº 028/2021, de 5 de junho de 2021.**

**Estabelece no Município de Novo Oriente, Estado do Ceará, medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da Covid – 19, com liberação de atividades, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, JESUÍNO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**, no uso de suas atribuições legal e constitucional, assim como amparado na *Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.979/2020, Portaria nº 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal nº 13.979/2020, assim como o Decreto Estadual nº 34.089, de 29 de maio de 2021.*

**CONSIDERANDO** que, o Município de Novo Oriente deve assegurar o direito à saúde da população, por meio de gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

**CONSIDERANDO** que, o Município de Novo Oriente, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deve promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que, compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis, e execução das ações de vigilância em saúde e assistência à saúde em eventos em massa;

**CONSIDERANDO** que, diante do cenário social e econômico e da estabilidade observada dos números da doença no Município de Novo Oriente/CE, há possibilidade de promover a retomada responsável de algumas atividades com prudência e cuidados;

**CONSIDERANDO**, O Termo de Ajuste de Condutas firmado entre o Município de Novo Oriente/CE, os órgãos de Representação da Sociedade Civil e o poder constituído da Câmara Municipal, em 17 de maio de 2021;

**CONSIDERANDO a competência dos gestores municipais, por ato próprio, de estabelecerem medidas sanitárias para enfrentamento da Covid – 19, conforme artigo 13 do Decreto Estadual nº 34.089, de 29 de maio de 2021;**

**CONSIDERANDO**, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância decorrente do novo Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO**, A Portaria nº 365, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que, a falta de colaboração da sociedade civil no cumprimento das medidas de prevenção sanitária impõe ao Poder Público a adoção de novas medidas restritivas, a serem implementadas ao longo do curso da pandemia.

### DECRETA

Art. 1º - Do dia 5 de junho de 2021 à 18 de junho de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Novo Oriente/CE, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto:

I – O Comércio em geral deverá funcionar das 7hs às 17hs de segunda – feira à sexta – feira, atendendo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima, disponibilizando álcool em gel para os clientes e obedecendo as demais regras sanitárias. O acesso ao interior do estabelecimento comercial somente será permitido com o uso de máscara e deverá ser controlado por funcionário do próprio estabelecimento comercial, nos finais de semana, poderão funcionar no sistema de entregas a domicílio (delivery), sob pena de incorrer nas sanções previstas no Decreto Estadual nº 34.089, de 29 de maio de 2021.

II – O funcionamento de bares, restaurantes, hotéis, poderão funcionar até às 21:00 horas, atendendo a capacidade de 50% (cinquenta por cento), de segunda-feira à quinta-feira. Na sexta-feira, estarão permitidos a funcionar até às 17hs.

III – Os clubes de veraneio poderão funcionar nos finais de semana das 8hs às 17hs, atendendo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima, disponibilizando álcool gel para os clientes e obedecendo as demais regras sanitárias, devendo limitar o número de pessoas nas mesas e manter o distanciamento nos banhos de piscina

IV - As academias deverão funcionar obedecendo o que dispõe o Decreto Estadual nº 34.089, de 29 de maio de 2021.

IV -As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários e comércio em geral, deverão realizar o atendimento dos residentes da zona rural no período da manhã, conforme rodízio estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta, e os residentes da zona urbana deverão ser atendidos no período da tarde, mediante apresentação de comprovante de endereço.

V- As instituições religiosas deverão funcionar de segunda-feira à sexta-feira nos termos do Decreto Estadual nº 34.089, de 29 de maio de 2021. **Aos domingos, poderão funcionar por uma hora e meia, com autonomia para estabelecerem o horário de missas e cultos, devendo obedecer 40% (quarenta por cento) da sua capacidade máxima..**

VI - As funerárias poderão velar os mortos por um período de até 12 horas, obedecendo as normas sanitárias.

VII - Os táxis e as topics que realizam o transporte intramunicipal e intermunicipal deverão respeitar a capacidade máxima de passageiros.

VIII- Permanece suspenso no âmbito do Município de Novo Oriente o funcionamento da feira livre que acontece aos sábados na cidade, sendo permitido o funcionamento de serviços de entregas a domicílio (delivery);

IX – Das 17hs da sexta – feira às 5hs da segunda – feira, fica mantido o isolamento social rígido, sendo permitido o funcionamento de serviços de entregas a domicílio (delivery)



X- De segunda-feira a sexta-feira, os carros de horário que realizam transporte intramunicipal deverão trafegar com capacidade reduzida, limitando-se ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada veículo.

XI - Não será permitido o acesso de veículos provenientes de outros Municípios sem a devida justificativa. Sendo permitido apenas o tráfego devidamente comprovado para outro Município.

XII - O ponto de táxis e moto táxis será realocado para a Praça Sargento Hermínio, devendo os veículos permanecerem nos fundos da Igreja Matriz.

XIII - Os carros de horário provenientes do interior, afim de evitar aglomerações em determinados pontos da sede, deverão transitar com apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e cumprir os seguintes locais de estacionamento, sendo estes: - Os veículos provenientes da região do pé de serra, que corresponde aos Distritos de Três Irmãos, Emaús e Palestina, estão liberados para transportar passageiros nos dias 7/06/2021, 10/06/2021, 15/06/2021 e 18/06/2021 no período da manhã, devendo manter estacionamento na Avenida São Francisco para embarque e desembarque dos passageiros, no trecho correspondente à Av. Ulisses Guimarães à Ponte do Riacho Três Irmãos, mantendo-se o distanciamento de cinco metros entre cada um dos veículos. - Os veículos provenientes do Distrito de São Raimundo e região de Monte Alegre, estão liberados para transportar passageiros nos dias 08/06/2021, 11/06/2021 e 16/06/2021 no período da manhã, devendo manter estacionamento na Rua Elpídio Rodrigues, no trecho correspondente à rua Cazuza Rocha (esquina do Bar do Carioca), até o Trecho Tauá, para embarque e desembarque de passageiros. Os veículos provenientes do Distrito de Santa Maria e demais regiões correspondentes aos sertões, estão liberados para transportar passageiros nos dias 09/06/2021, 14/06/2021 e 17/06/2021 no período da manhã, devendo manter estacionamento na rua Elpídio Rodrigues, no trecho correspondente à rua Cazuza Rocha (esquina do Bar do Carioca), até o Trecho Tauá, para embarque e desembarque de passageiros. Esses veículos serão identificados para casos de eventual descumprimento das condutas acordadas.

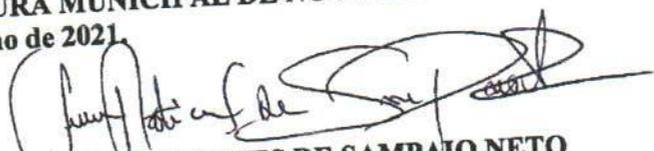
Art. 2º - Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras deste Decreto, sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal previstas no Decreto Estadual nº 34.089/2021.

Art. 3º - Constatada qualquer infração ao disposto neste Decreto, será o estabelecimento interdito no seu funcionamento pelo prazo de 07 (sete) dias.

Art. 4º - Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO  
CEARÁ, em 5 de junho de 2021.

  
**JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO**  
Prefeito Municipal



**DESPACHO**

**Prestação de Contas de Governo do ano de 2016**  
**Processo TCE-CE nº 15835/2018-1**  
**Ofício TCE-CE nº 03183/2021 - SEC. SSP**

Tendo em vista que o prazo da referida votação já está se esgotando, bem como os resultados positivos do lock down, assim como a urgência na votação dos projetos pelo chefe do executivo, determino a realização da 11ª sessão ordinária no dia 21/06/2021 para votação da referida prestação de contas e dos projetos em tramitação.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 18 de junho de 2021.

**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Presidente

32  
A

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM. No dia 21 de junho no plenário da Câmara Municipal de Novo Oriente sob a presidência da Vereadora Izabel de Sousa Sampaio. Se realizou Sessão Ordinária para tratar de assuntos de interesse do Município. Abertos os trabalhos a presidente saudou a todos os presentes. Foi lido o conteúdo da Ata de Pê a execução do Hino Municipal de Novo Oriente. Em seguida Reparama a Câmara de Pai Nova foi determinado

33  
Ao secretário que fixasse a ordem da Mesa dos Vereadores e Vereadora tomando a presença de Fadoles. Após o Vice presidente Realizar a leitura do Expediente do dia: Ofícios Enviados - Ofício nº 2021/50601 encaminhou ao Prefeito os requerimentos aprovados na última Sessão; Ofício nº 2021/50602 encaminhou ao prefeito a lei nº 826/2021 para sanção e promulgação no prazo legal. Ofício nº 2021/706001 encaminhou ao prefeito as prestações de contas dos anos de 2019 e 2020, para serem arquivadas no almoxarifado municipal. Ofícios Recebidos - Ofício nº 0185/2021 da Caixa Econômica Federal informando o bloqueio de R\$ 270.476,19 (duzentos e setenta mil reais) referente ao contrato assinado em 28/08/2018, para pavimentação de ruas do Município de Novo-Oriente - CE. Ofício nº 013/2021 do assessor jurídico 5 do Município solicitando que seja retirado de pauta o projeto de reajuste dos profissionais do Magistério. Ofício nº 014/2021 do assessor jurídico 5 do Município solicitando que seja desconsiderado o ofício anterior e solicitando que permaneça na pauta o projeto de reajuste dos profissionais do Magistério. Projetos em tramitação. Redação final do

dispor sobre as despesas oneradas  
 para o ano de 2022. (1ª TURMA)  
 Ordem do dia / Projeto de Lei nº 15/  
 2021, de autoria do chefe do execu-  
 tivo, visando alterar o Código Tri-  
 butário do Município, com atualiza-  
 ções e adequações de valores, e adota  
 outras providências. Projeto de Lei nº  
 16/2021, de autoria do chefe do execu-  
 tivo, visando instituir o programa de  
 regularização Fiscal - REFIS do Muni-  
 cípio e adota outras providências.  
 Projeto de Lei nº 17/2021, de autoria do  
 chefe do executivo, visando reajus-  
 tar a remuneração do grupo ocupa-  
 cional do Magistério do Município  
 de Novo Oriente e dá outras Providen-  
 cias. Prestação de contas de Governo do  
 Exercício Financeiro de 2016, do Ex Pre-  
 feito Godofredo Vieira de Lima, cujo  
 Parecer Técnico do Tribunal de Contas  
 foi pela desaprovacão. Continuando  
 os trabalhos a presidente facultou a  
 palavra aos Vereadores que quizes-  
 se manifestar sobre o expediente. Pala-  
 vra facultada ao Vereador Eulálio  
 Gomes que saudou a todos os presen-  
 tes em nome da Mesa diretora. Le-  
 vou as condolências aos familiares de Tu-  
 lio Cesar e o Servidor desta Casa Victor  
 Lucas. Iniciou falando sobre as diver-  
 sas obras e recuperação das Estradas  
 90% já

bilidade com os meios de Prevenção <sup>35</sup>  
 o Corid. Agradeceu e encerrou. Palavra  
 facultada ao Vereador Chico Lotero,  
 que Saudou a todos os presentes. Agra-  
 deciu a Deus. Iniciou falando do caso  
 dos professores. e explicou que o atual  
 Prefeito precisa da ajuda dos Vere-  
 adores para aprovação. e que  
 se depender do voto dele não será  
 aprovado. O que ele não entende  
 é porque sentaram em cima des-  
 se projeto na gestão passada e a-  
 gora tá tudo ok. Sobre as contas do  
 Prefeito Godo ele falou que no-  
 tará contra. Sobre as estradas fi-  
 cou admirado da irregularidade. Pa-  
 ra benizou a Região. Agradeceu e  
 encerrou. Palavra facultada ao  
 Vereador Jozevario Carlos que Sau-  
 dou a todos em nome da Presiden-  
 te Belinha. Iniciou falando sobre  
 os projetos que serão votados  
 na presente sessão. Sobre o proje-  
 to dos Professores votará a favor  
 e explicou que ficou intrigado com  
 o silêncio dos Professores, do Sínde-  
 cato e dos próprios Vereadores. O  
 que dá para pensar que no ano  
 passado tinha uma perseguição po-  
 litica. Sobre as contas do Godo ele  
 vota contra. Sobre as lampadas  
 citadas pelo Vereador Euladio

tribuíram para que isso acontecesse, que todos colocaram lâmpadas sem informar. Sobre a vacinação parabenizou e sugeriu que a mesma fosse feita nas localidades para evitar aglomerações. Agradeceu e encerrou. Palavras facultadas ao Vereador Carlos Henrique que saudou a todos os presentes um nome de mesa diretora. Iniciou quando as condolências a família do Amigo Túlio Cesar. A família do Luiz Pai do Servidor Nilton. Agradeceu a pela compreensão de todos em questão da suspensão da Sessão de Sexta em razão da morte do Senhor Luiz pai de um dos Nossos Servidores. Sobre a iluminação pública o vereador falou que essa conta citada pelo vereador Euladio já existia e citou diversas situações de inaugurações realizadas com gatos feita pelo Gestor que antecedeu a Ex Prefeito Vanaldo Moura. Sobre as estradas o vereador justificou que graças a Deus houve um bom inverno na gestão passada. Perguntou sobre o dinheiro das merendas que os alunos não são distribuídos. cobrou a realização da recuperação da Estrada da Central do Salís. Sobre a Saúde a gestão passada gastou dinheiro porém finha uma estrutura



compatível. Sobre a Presença da Sra Paula o mesmo falou que a mesma mentiu e o deixou sem resposta. Sobre o reajuste dos Professores a indenização que prejudicou os professores no ano passado sumiu. Porém o Projeto será votado e aprovado pois os mesmos estão paralisados por melhoria. Questionou a falta de atitude dos Servidores por seus direitos. Agradeceu e encerrou. Palavra facultada ao Vereador Antonio Carlos Deixou claro que será a favor de todo Projeto que venha para melhoria do Município. Sobre as contas do Bodo ele votará a favor das contas justificando que não acredita muito no parecer. Agradeceu e encerrou. Palavra facultada ao Vereador Betinha que iniciou dizendo a todos e ao público presente. Iniciou Registrando o seu parecer sobre o falecimento do Sr Luiz e também ex-Vereador Filio Cesar. Com relação ao projeto do Magisterio ele falou que se for preciso o voto dele votará a favor. Acreditando haver concordância da categoria e o Sindicato. Quanto as contas do Esporte Bodo como já havia falado votará contra. Sobre os Boatos que circulam na cidade sobre seu voto para

da a mesma Dizia clara que em  
melhor de Palavras, Coragem, Força e  
ma de tudo muita Fé. e que Palavras  
Dada por ela e Palavras cumprida  
E que ela não e igual alguns Po-  
liticos da Cidade, que quando acham  
que os aliados não tem mais utili-  
dades para eles, querem humilha-los, e  
deixam de honrar os compromissos  
feitos. Parabens ao Prefeito e a  
Secretaria de Saúde por um gran-  
de Número de Vacinas realizadas  
no final de Semana. Sobre o lock-  
down pediu para que não seja ba-  
xado a guarda para que o Muni-  
cipio continue avançando. Agrade-  
ceu e encerrou. A presidente Procu-  
rou a Ordem do Dia. A ordem do  
dia se constituiu na Discussão e Vo-  
tação. - 2º Turno do Projeto de Lei nº  
10/2021 - Redação final. Projeto de Lei  
nº 15/2021. Projeto de Lei nº 16/2021  
Projeto de Lei nº 17/2021. Prestação  
de conta de Governo do exercício  
financeiro de 2016, do ex prefeito Go-  
dofredo Vieira de Lima. Tribuna a  
disposicao dos Vereadores. palavra  
facultada ao Vereador Helio Leuti-  
nio que iniciou saudando a todos  
os presentes. Iniciou lamentando as  
perdas nessa semana. Sobre o proje-  
to do Magisterio em relação ao  
pediu para que não fosse





incluído, Sobre a umenda Sobre o pro-  
 jeto no ano passado. Eles foram pro-  
 curados por mais de 20 pessoas que  
 ele é cliente do Retroativo. Com rela-  
 ção as contas do Ex-Prefeito Godo o mes-  
 mo deixou de tomar devidas Providên-  
 çias com restos a pagar. Mesmo Assim  
 ele notará com a bancada dele. Mas  
 todos Sabem o Pensamento dele inclusi-  
 ve o Ex-Prefeito. Com Relação ao RE-  
 FIS Falou de suas vantagens a  
 população aos comerciantes. Com rela-  
 ção ao código tributário se faz nece-  
 sário assim como foi feito na gestão ante-  
 rior. Agradeceu e encerrou. Palaura  
 facultada ao Vereador Carlos Hen-  
 rique usou a tribuna para registrar seu  
 voto e se dirigiu ao vereador Nequi-  
 nho e fez um registro que os mesmos  
 foram procurados. Pelos processo-  
 res potum não vão cometer o mes-  
 erro. Com relação as contas do Governo  
 cita mais de 2 milhões que não foram  
 justificados, assim como tem muitos  
 secretários na gestão Passada 2013 a  
 2016. que também estão desaprovada.  
 Agradeceu e encerrou. Passaram as vo-  
 tações 2º Turno do projeto de Lei nº 10/  
 2021. Projeto Aprovado e encaminha-  
 do. Projeto de Lei nº 15/2021 Projeto  
 Aprovado e encaminhado. Projeto  
 de Lei nº 16/2021 Senado Aprovado



Aprovado e encaminhado. Prestação de contas do Governo do exercício financeiro 2016. do Ex. Prefeito Godo o Projeto se fez por processo nominal lembrando que são necessários 2/3 das votações ou seja 08 votos, para que as contas de governo sejam aprovadas. Passaram a votação - 1 Antonio Freire - A FAVOR 2º Antonio Euladio - FAVOR 3- Antonio Servulo A FAVOR 4- Carlos Henrique - CONTRA 5 Antonio Vilani A FAVOR 6- Davio Contra 7- Francisco Ferreris CONTRA 8- Dayane Kelle A FAVOR 9 - Helio Rodrigues A FAVOR 10- Izabel Sampaio CONTRA 11- Jozi- niano Carlos CONTRA foi declarado DESAPROVADAS AS CONTAS DO GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Passaram aos requerimentos. O Vereador Euladio Gomes requer: 2 redutores de velocidade na localidade de Rendeiro 2 redutores de velocidade na localidade de Jacu. 1 Redutor de velocidade na localidade de Morgado: Vereadores Vilani Jacor requer um Redutor de velocidade de Rendeiro. Passaram as votações Sindotados aprovados. Nada mais havendo a tratar a presidente encerra a presente sessão.

Diário Fernando Soares



Francisco Ferreira de Sousa  
Jozelma Carlos Silva  
Rafael de Sousa Martins Japalt  
Carlos Henrique M. Moura  
Erica Dayane Kelli Lima Araujo Sousa  
~~Thaís~~  
Sélio Rodrigues Coutinho  
Antônio Cláudio Bernardino Sousa



Prestação de Contas de Governo do ano de 2016  
Processo TCE-CE nº 15835/2018-1  
Ofício TCE-CE nº 03183/2021 - SEC. SSP

### VOTAÇÃO

- 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA A FAVOR DA APROVAÇÃO
- 2 - ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA A FAVOR DA APROVAÇÃO
- 3 - ANTONIO SÉRVOLO DE LOIOLA A FAVOR DA APROVAÇÃO
- 4 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO CONTRA A APROVAÇÃO
- 5 - ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA A FAVOR DA APROVAÇÃO
- 6 - DÁRIO FERNANDES ARAÚJO CONTRA A APROVAÇÃO
- 7 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA CONTRA A APROVAÇÃO
- 8 - FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA A FAVOR DA APROVAÇÃO
- 9 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO A FAVOR DA APROVAÇÃO
- 10 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA CONTRA A APROVAÇÃO
- 11 - IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO CONTRA A APROVAÇÃO

Poder Legislativo, 21 de junho de 2021.

Prevalece o Parecer Prévio do  
TCE-CE, DESAPROVADAS AS CONTAS.  
Izabel de Sousa Martins Sampaio

Izabel de Sousa Martins Sampaio  
Câmara Municipal de Novo Oriente  
Presidente  
CPF Nº. 715.056.443-72



**DESPACHO**

**Prestação de Contas de Governo do ano de 2016**  
**Processo TCE-CE nº 15835/2018-1**  
**Ofício TCE-CE nº 03183/2021 - SEC. SSP**

Tendo em vista a manutenção da desaprovação das contas de governo de 2016, conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, determino que seja comunicado ao Tribunal e ao Ministério Público Estadual.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 22 de junho de 2021.

*Ízabel de Sousa Martins Sampaio*

**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Presidente